



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 860965 - RJ (2023/0372073-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE CARVALHO BRANCO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, cuja ementa teve o seguinte teor (fls. 51/52):

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE HABEAS CORPUS – INSURGÊNCIA DEFENSIVA DIANTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O REMÉDIO HEROICO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESVAZIAMENTO DA INSTÂNCIA, AO ARGUMENTO DE QUE O WRIT SE CARACTERIZA COMO MEIO IMPUGNATIVO AUTÔNOMO E DESTINADO A ALVEJAR DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE MODO QUE O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO INCIDENTE À ESPÉCIE APONTA PARA ESTA EGRÉGIA CÂMARA, SEM PREJUÍZO DE QUE A NÃO APRECIACÃO DAQUELE VULNERARIA OS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA GARANTIA DO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CULMINANDO POR REPISAR OS ARGUMENTOS LIBERTÁRIOS ORIGINÁRIOS – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – DESMERECE ACOLHIDA A PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA, PORQUANTO A MATÉRIA VERSADA, ACERCA DA INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO SEM A PRÉVIA ADOÇÃO DAQUELA CAUTELA E DE MODO A PREVENIR A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL ENCONTRA ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE COLEGIADO E SEM QUE VIOLE POSIÇÃO ADOTADA POR TRIBUNAIS SUPERIORES E QUE SEJA DE UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática do delito de tráfico de drogas.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro suscita negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal local, que condicionou o

conhecimento do *writ* a prévio pedido de revogação da prisão decretada na audiência de custódia ao magistrado processante do feito, porquanto só assim se esgotaria a primeira instância.

Narra que "inexiste exigência legal para que uma decisão proferida pelo Juízo da Custódia seja ratificada pelo Juízo Natural, órgão também de 1º grau, como requisito para que o cidadão tenha seu Habeas Corpus conhecido" (fl. 11).

Aduz, ainda, que "a prisão foi decretada com base em elementos alusivos à conduta de tráfico – gravidade em abstrato do delito - e em decorrência da quantidade de drogas apreendida" (fl. 13), configurando constrangimento ilegal.

Defende que a segregação corporal é desproporcional ao apenamento projetado.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão.

No caso em apreço, verifica-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO não conheceu das matérias que foram submetidas à sua apreciação, porque não esgotada a primeira instância. Em função disso, esta Corte mostra-se obstada de conhecer o mérito da questão suscitada pela parte impetrante, sob pena de supressão de instância.

Todavia, na hipótese, não se pode subtrair do Tribunal Estadual a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder *habeas corpus* de ofício. Na espécie, constata-se do acórdão impugnado que a Corte de origem não examinou matéria essencial do *mandamus*, configurando constrangimento ilegal diante da negativa de prestação jurisdicional, conforme jurisprudência desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PELA VARA DE EXECUÇÃO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

[...]

III - In casu, a tese de excesso de prazo para apreciação do pleito de progressão de regime não foi sequer analisada pelo Tribunal a quo, o que impede esta Corte Superior apreciá-la, diretamente, sob pena de indevida supressão de instância. Contudo, noto que a não manifestação do eg. Tribunal a quo configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. (Precedentes). [...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente, para determinar que a Vara de Execuções Penais aprecie o pedido de progressão de regime, como entender de direito. (HC 334.762/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 26/2/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO

RECORRENTE. ILEGALIDADE DE UMA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Da leitura do acórdão objurgado, observa-se que em momento algum tais questões foram enfrentadas pela Corte de origem, que mesmo depois da oposição de embargos de declaração pela defesa deixou de analisar os temas, o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional, ensejando constrangimento ilegal passível de ser remediado com a concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício. Precedente.

[...]

4. Recurso não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie o mérito do mandamus lá impetrado. (RHC 55.949/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 20/5/2015).

No caso, como muito bem exposto pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, no julgamento do HC 859.967, DJe 10/10/2023, nada impede que a Corte de Justiça local analise a legalidade dos fundamentos declinados no decreto prisional proferido pelo juízo da custódia:

[...] observa-se a existência de constrangimento ilegal patente, apto a ser sanado ainda que a defesa não tenha formulado pedido específico em tal sentido.

Isso porque **o Tribunal a quo condicionou o conhecimento do writ na origem ao prévio requerimento de revogação da custódia ao magistrado singular, criando requisito sem fundamento legal para o remédio constitucional.**

Ora, compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o julgamento de habeas corpus contra ato coator de juízes estaduais, nos termos do art. 125, § 1º da Constituição Federal c/c art. 161, inciso IV, alíneas d, item 2, e f da Constituição daquele estado.

A defesa impetrou a ordem originária alegando constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Tal circunstância é suficiente para atrair a competência da Corte estadual para o exame de violação ao direito de ir e vir, sendo injustificável condicionar o conhecimento do pedido a nova manifestação do magistrado sobre a mesma matéria.

"A não manifestação do eg. Tribunal a quo sobre o mérito da impetração, na hipótese, configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. Tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no writ originário, e não apreciada, devem os autos ser remetidos à eg. Corte estadual para que se pronuncie acerca da quaestio" (HC n. 398.690/SC, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator